

REGULAMENTO EMPRESTIMO SIMPLES – PLANO 1 E PREVI FUTURO

Índice	Página
CAPÍTULO I - Da Carteira de Empréstimo Simples do Plano 1 e Previ Futuro.	2
CAPÍTULO II - Dos Recursos Financeiros	2
CAPÍTULO III - Da Habilitação ao Empréstimo	2
CAPÍTULO IV - Do Contrato de Abertura de Crédito - Empréstimo Simples	2
CAPÍTULO V - Das Restrições à Concessão do Empréstimo.....	3
CAPÍTULO VI - Da Concessão do empréstimo.....	4
CAPÍTULO VII - Do Valor do empréstimo	4
CAPÍTULO VIII - Do Prazo do empréstimo	4
CAPÍTULO IX - Da Carência.....	5
CAPÍTULO X - Dos Encargos, Tributos e Penalidades.....	5
CAPÍTULO XI - Da Amortização Mensal e Extraordinária.....	6
CAPÍTULO XII - Do Desligamento do Plano	7
CAPÍTULO XIII - Disposições Gerais.....	7

CAPÍTULO I - Da Carteira de Empréstimo Simples do Plano 1 e Previ Futuro.

Art. 1 - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento da Carteira de Empréstimo Simples, administrada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, doravante denominada PREVI.

Art. 2 - A Previ concederá empréstimo aos Participantes e Pensionistas dos Planos de Benefícios denominados Plano 1 e Previ Futuro, nos termos e condições deste Regulamento, observada a Política de Investimentos dos Planos de Benefícios ao qual o participante e/ou pensionista estejam vinculados.

Parágrafo Único - A Previ poderá disponibilizar, para cada Plano de Benefícios, diferentes linhas de crédito e modalidades de empréstimos.

CAPÍTULO II - Dos Recursos Financeiros

Art. 3 - Para as operações de empréstimo, segmentadas por Plano de Benefícios, contará a Carteira de Empréstimo Simples com a dotação fixada pela Política de Investimentos do respectivo Plano, respeitados os limites e condições estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo Primeiro - O atingimento dos limites orçamentários estipulados na Política de Investimentos do Plano de Benefício acarretará a suspensão da concessão de empréstimos, que perdurará enquanto houver indisponibilidade de recursos.

Parágrafo Segundo - A Previ poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de cada modalidade e/ou Plano de Benefícios, isoladamente.

CAPÍTULO III - Da Habilitação ao Empréstimo

Art. 4 - O participante estará habilitado ao empréstimo a partir do ingresso no Plano de Benefícios, desde que atenda aos termos e condições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Os participantes que tiverem optado pelo benefício proporcional diferido serão considerados habilitados quando estiverem em gozo de benefício.

Parágrafo Segundo - Para os beneficiários de pensão por morte são considerados habilitados aqueles que figuram como titulares de folha de pagamento Previ, mesmo que haja outros beneficiários vinculados ao participante falecido.

CAPÍTULO IV - Do Contrato de Abertura de Crédito - Empréstimo Simples

Art. 5 - O Contrato de Abertura de Crédito - Empréstimo Simples estará disponível no momento da contratação/renovação pela plataforma digital da Previ. Como meio alternativo, o participante ou pensionista poderá encaminhá-lo à Previ com assinatura reconhecida em Cartório ou abonada por funcionário do Banco do Brasil devidamente autorizado e com as assinaturas de duas testemunhas.

Parágrafo Único - Para os participantes ou pensionistas curatelados, tutelados ou representados por procuração não estará disponível a contratação e/ou renovação pela plataforma digital.

Art. 6 - O Contrato de Abertura de Crédito deverá ser acompanhado da documentação relacionada quando da ocorrência das seguintes condições:

I – Contrato firmado por procurador - instrumento de procuração outorgada há menos de seis meses, por instrumento público ou particular com firma reconhecida em Cartório, contendo expressa autorização para contratar empréstimo junto à Previ, observado o parágrafo primeiro deste artigo;

II – Contrato firmado por tutor ou curador - Certidão de Inteiro Teor do processo de tutela/curatela ou Alvará Judicial original, emitidos há menos de trinta dias da data de solicitação do empréstimo, contendo autorização expressa para contratá-lo em nome do tutelado ou curatelado;

III – Contrato firmado por participante que reassumiu a sua capacidade civil - documentação comprobatória do levantamento da interdição do Participante;

IV – Contrato firmado por menor emancipado - Certidão de Emancipação.

Parágrafo Primeiro - Não será aceita Certidão de Procuração.

Parágrafo Segundo - A Previ poderá solicitar do participante a comprovação das informações por ele prestadas.

CAPÍTULO V - Das Restrições à Concessão do Empréstimo

Art. 7 - Não será concedido empréstimo aos participantes e pensionistas que:

- a) estejam inadimplentes com a PREVI, por qualquer motivo;
- b) ocultaram um fato e/ou fizeram declaração não verdadeira;
- c) estejam em litígio e/ou tenham se beneficiado com redução de valores em razão de decisão judicial relativa a Empréstimo Simples e/ou financiamento imobiliário junto à Previ;
- d) tenham se beneficiado de desconto comercial em operações de empréstimo e/ou financiamento imobiliário;
- e) tenham se valido do Fundo de Liquidez para quitar operação de empréstimo.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese prevista na alínea 'a', será permitida a concessão de empréstimo desde que o valor de concessão seja superior àquele devido pelo participante e haja autorização formal para liquidação concomitante da dívida.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas nas alíneas "d" e "e", a Previ poderá, a seu critério, permitir a concessão de empréstimo, desde que o valor do desconto negocial, ou o valor utilizado do Fundo de Liquidez, seja integralmente ressarcido, após devidamente atualizado pelo indexador do Plano de Benefícios e acrescido de juros atuariais.

CAPÍTULO VI - Da Concessão do empréstimo

Art. 8 - O empréstimo será contratado preferencialmente por meio eletrônico em plataforma digital da Previ, sendo facultada a contratação por meio físico, através de instrumento documentado, ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pela Previ.

Art. 9 - A concessão do empréstimo está condicionada à possibilidade de consignação das prestações em folha de pagamento de proventos do Banco do Brasil ou de benefícios da Previ.

Parágrafo Único - Para os participantes autopatrocinados ou em gozo de licença interesse, a concessão está condicionada à manutenção de conta corrente no Banco do Brasil para consignação das prestações mensais.

Art. 10 - O valor máximo da prestação mensal a ser assumida pelo participante ou pensionista está condicionado à existência de margem consignável, definida e calculada pela Previ.

Parágrafo Único - A proposta de empréstimo será automaticamente recusada se, até a data prevista para o crédito, o participante ou pensionista deixar de preencher quaisquer das condições de contratação.

CAPÍTULO VII - Do Valor do empréstimo

Art. 11 - Os valores máximos de concessão do empréstimo serão definidos de acordo com a linha de crédito e poderão ser alterados a qualquer tempo pela Previ.

Parágrafo Primeiro - Para os participantes ativos, o limite individual de endividamento não poderá ser superior a reserva individual de poupança líquida.

Parágrafo Segundo - Para os beneficiários que recebem complemento de pensão por morte e renda mensal de pensão por morte, o teto de concessão será rateado entre todos os beneficiários vinculados ao participante falecido, observado o parágrafo 2º do artigo 4º.

CAPÍTULO VIII - Do Prazo do empréstimo

Art. 12 - Os prazos de amortização do empréstimo serão definidos de acordo com a linha de crédito e poderão ser alterados a qualquer tempo pela Previ.

Parágrafo Único - No caso de beneficiários de pensão por morte por tempo determinado, o prazo do empréstimo não poderá ultrapassar a data prevista para a extinção do benefício.

CAPÍTULO IX - Da Carência

Art. 13 - A Previ poderá, a qualquer tempo, instituir, suspender, extinguir ou alterar prazo de carência para a contratação e/ou renovação de empréstimo.

CAPÍTULO X - Dos Encargos, Tributos e Penalidades

Art. 14 - Incidirão mensalmente sobre os saldos devedores dos empréstimos os seguintes encargos financeiros:

a) Juro - percentual superior à taxa de juros atuariais ou índice de referência do respectivo Plano de Benefícios ao qual o participante/pensionista esteja vinculado;

b) Atualização monetária mensal - incidência do índice previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, aplicado com defasagem de 2 (dois) meses da ocorrência do evento;

c) Taxa para o Fundo de Quitação por Morte (FQM) – percentual definido com base em estudos atuariais e utilizado para constituir fundo garantidor destinado a quitar o saldo devedor vincendo em caso do falecimento dos Participantes e Pensionistas;

d) Taxa para o Fundo de Liquidez/Inadimplência (FL) – percentual definido com base em estudos de risco, com a finalidade de constituir fundo garantidor destinado a cobrir todas as despesas de cobrança judiciais, extrajudiciais, honorários e quitar dívida inadimplida considerada irrecuperável pela Previ após a adoção de todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais.

Parágrafo Primeiro - O índice de atualização monetária, referido na alínea “b”, corresponderá àquele adotado na data da contratação do empréstimo para correção dos benefícios do Plano de Benefícios a que esteja vinculado o participante ou pensionista.

Parágrafo Segundo - A Previ remunerará o Fundo de Liquidez (FL) e o Fundo de Quitação por Morte (FQM) pela taxa referida na alínea "a", acrescida da variação do índice previsto na alínea "b".

Art. 15 - Será cobrada Taxa de Administração (TA) em percentual ou valor definido pela Previ para cobrir os custos com a administração do segmento Operações com Participantes.

Art. 16 - A Previ poderá rever periodicamente as taxas de FQM, FL e TA em virtude da ocorrência de alterações das projeções de longevidade, do risco de inadimplência e dos custos a serem cobertos.

Art. 17 - Os tributos incidentes sobre cada operação de empréstimo serão retidos no ato da concessão ou renovação, na forma definida pela legislação vigente.

- Art. 18** - Os encargos financeiros, tributos e taxas serão informados aos participantes ou pensionistas no ato da concessão ou renovação do empréstimo.
- Art. 19** - A Previ, a seu critério, poderá considerar o vencimento antecipado da dívida na falta de pagamento de qualquer uma das prestações do empréstimo.
- Art. 20** - Caso ocorra o pagamento de prestação inadimplida, o valor será atualizado pelo critério "pro-rata temporis", conforme alínea "b" do artigo 14º, além dos encargos previstos na alínea "a" e de multa não indenizatória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre os valores em atraso atualizados.

CAPÍTULO XI - Da Amortização Mensal e Extraordinária

- Art. 21** - O empréstimo será pago em prestações mensais, sucessivas e postecipadas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente à data do crédito, ou em parcela única de acordo com a linha de crédito.

Parágrafo Primeiro - O pagamento das prestações será feito mediante consignação averbada em folha de pagamento ou, na impossibilidade destas consignações, através de débito automático em conta corrente mantida pelo participante ou pensionista no Banco do Brasil.

Parágrafo Segundo - A critério da Previ, na impossibilidade da consignação das prestações em folha de pagamento ou de seu débito em conta corrente, as prestações mensais poderão ser cobradas por boleto bancário.

Parágrafo Terceiro - O participante ou pensionista que, por qualquer motivo, não esteja recebendo vencimentos do Patrocinador ou da Previ, obriga-se a manter conta corrente no Banco do Brasil com saldo para o débito das prestações do empréstimo.

- Art. 22** - As prestações serão recalculadas, conforme previsto no contrato, de acordo com a linha de crédito.

- Art. 23** - Eventual resíduo de saldo devedor existente ao final do prazo inicialmente contratado deverá ser quitado juntamente com a última prestação.

Parágrafo Primeiro - O resíduo poderá ser refinanciado, a critério da Previ.

Parágrafo Segundo - O valor da prestação do empréstimo refinanciado não poderá ser inferior ao da última prestação paga no empréstimo original, exceto para liquidação total, permanecendo as mesmas condições de cobrança das prestações e do reajuste do saldo devedor.

- Art. 24** - O participante ou pensionista poderá efetuar amortização extraordinária e liquidação antecipada do empréstimo.

Parágrafo Único - Nas amortizações, caso a linha de crédito permita, o participante ou pensionista poderá optar pela redução do valor da prestação ou do prazo de pagamento.

CAPÍTULO XII - Do Desligamento do Plano

Art. 25 - Caso o mutuário venha a desligar-se do Plano de Benefícios, o empréstimo será liquidado ou, não havendo recursos suficientes, será amortizado utilizando o valor total disponibilizado para pagamento ou transferência das reservas acumuladas no Plano.

Parágrafo Primeiro - Caso o montante das reservas não seja suficiente para quitação do saldo devedor do empréstimo, o débito do valor remanescente das obrigações contratadas será efetuado na conta corrente do mutuário.

Parágrafo Segundo - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, o mutuário ficará obrigado a manter conta corrente junto ao Banco do Brasil para débito do valor das obrigações remanescentes.

Parágrafo Terceiro - Havendo saldo de Empréstimo Simples e de Financiamento Imobiliário liquidar-se-á em primeiro lugar o Empréstimo Simples e, restando disponibilidade de recursos, ocorrerá a liquidação/amortização do Financiamento Imobiliário.

Art. 26 - Se o mutuário solicitar o cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios sem rescindir o contrato de trabalho junto ao Patrocinador, as prestações mensais devidas continuarão a ser debitadas na folha de pagamento do mutuário no Banco do Brasil.

CAPÍTULO XIII - Disposições Gerais

Art. 27 - O contrato de Empréstimo Simples não admitirá interrupção ou suspensão da cobrança das prestações.

Art. 28 - Caso ocorra perda de renda do participante ou pensionista, por qualquer motivo, fica autorizada a Previ a renegociar automaticamente o empréstimo buscando sua adequação à nova margem consignável, calculada mensalmente pela Previ, obedecido o previsto no Art. 12.

Art. 29 - Na hipótese de inadimplemento do mutuário, a Previ poderá, a qualquer tempo, divulgar e encaminhar todos os documentos e informações cadastrais relativos ao empréstimo às empresas de cobrança e/ou advogados contratados, para fins de cobrança judicial ou extrajudicial, podendo, inclusive, incluí-lo em cadastro de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.).

Art. 30 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Previ.